

PARECER N.º /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 61/2017 E SUBSTITUTIVO N.º 1

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 61/2017 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele obter autorização legislativa para realizar contribuições destinadas a entidade Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais, abrir crédito adicional especial, por anulação, e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de agosto de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. Neste período foi recebido o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61/2017, que passou a alterar a Lei n.º 3.085, de 12 de maio de 2017, visando a inclusão das entidades Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais e Frente Mineira de Prefeitos, abrir crédito adicional especial e dar outras providências.

Após análise da supracitada Comissão, exarou-se parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é incluir as entidades Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais e Frente Mineira de Prefeitos no rol de entidades autorizadas a receber recursos a título de contribuição, conforme disciplina a Lei n.º 3.085, de 12 de maio de 2017.

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a presente alteração tem por finalidade atender aos dispositivos insertos nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 3.052, de 7 de junho de 2016, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e **contribuições** que não estejam autorizadas por lei específica.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter a devida autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, as dotações suficientes para atender as contribuições das entidades Associação do Circuito Turístico Noroeste das Gerais e Frente Mineira de Prefeitos.

Após a inclusão do benefício a ser concedido em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, ainda, no artigo 4º do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61/2017, autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, visando viabilizar o

pagamento das contribuições em questão.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

A intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao orçamento vigente destinado a atender despesa com contribuições.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme pode ser verificado no §1º do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 61/2017, o

Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Assim sendo, não se vislumbra quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 61/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de setembro de 2017.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada